



C-SUPJUR Nº 025 /2005

10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO TERMINAL DE CONTEINERES I DO PORTO DO RIO DE JANEIRO C-DEPJUR 010/98, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ E, DE OUTRO LADO A LIBRA TERMINAL RIO S. A.

A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO , Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede na Rua do Acre, 21, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Antônio Carlos Soares de Lima, CPF nº 550.929.937-15, a seguir denominada CDRJ, e de outro lado, LIBRA TERMINAL RIO S.A., sociedade comercial com sede na Rua Jardim Botânico nº 600 sala 205 – Jardim Botânico, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.373.517/0001-51, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada, por seu Diretor Presidente, Gustavo Pécl Moreira inscrito no CPF sob o nº 663.503.527-34, e seu Diretor Vice-Presidente Ronaldo Borges, inscrito no CPF sob nº 093.301.197-00, ambos com escritório comercial na sede da empresa, têm entre si certo e ajustado, o presente Termo Aditivo, de acordo com a autorização da DIREXE, em sua 1609ª Reunião de 05/04/2005 e, com o que consta no Processo 8106/96, que independentemente de transcrição, passa a integrar este instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

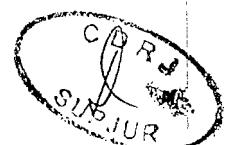
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

É objeto deste Termo Aditivo, a adequação do CONTRATO C-DEPJUR nº10/98 e seus Termos Aditivos de nºs 012/1999, nº 025/1999, nº 049/1999, nº 082/1999, nº 008/2000, nº 060/2000, nº 087/2002, nº 088/2002 e nº 095/2002, às normas e condições estabelecidas pela Resolução ANTAQ nº 55, de 16 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução ANTAQ nº126, de 13 de outubro de 2003, e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INCLUSÕES

Ficam incluídos ao CONTRATO C – DEPJUR Nº010/98, nas Cláusulas a seguir, os seguintes itens e incisos:

1





Cláusula Primeira – Das Definições

No item 1

XXXI – Tarifas Portuárias : taxas cobradas pela CDRJ como contrapartida pelo uso da infra-estrutura portuária e pela prestação de serviços de uso comum;

XXXII – Valor do Arrendamento: aquele devido mensalmente pela ARRENDATÁRIA à CDRJ, em função do uso das áreas, instalações e equipamentos arrendados e da movimentação de carga, composto de uma fração proporcional do Valor do Contrato, acrescido da parcela variável, se houver, apurada no mês de competência;

XXXIII – Preços: aqueles cobrados pela ARRENDATÁRIA em função de serviços prestados aos usuários nas áreas e instalações portuárias.

Cláusula Quinta – Da Exclusividade da Realização de Operações Portuárias na Área do TERMINAL

3. Quando houver disponibilidade de cais ocioso, a CDRJ poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes do arrendamento, por embarcações com cargas não destinadas a ARRENDATÁRIA.

4. Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pela ARRENDATÁRIA, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, *in fine*, do § 1º e o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993 e na hipótese tratada no inciso XXX da Cláusula Trigésima Quinta , devendo a CDRJ, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades da ARRENDATÁRIA junto à autoridade aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o andamento normal das operações realizadas pela ARRENDATÁRIA.

5. A prioridade de atracação de que trata o item 4 desta Cláusula, aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação atracada, excetuando-se àquela citada no inciso XXX da Cláusula Trigésima Quinta, a qual, mediante solicitação da ARRENDATÁRIA, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze de prioridade.

6. Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuênciam da ARRENDATÁRIA à utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada.

7. Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela CDRJ da faculdade estabelecida no item 3 desta cláusula não poderá adiar, prejudicar ou retardar o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela ARRENDATÁRIA perante seus clientes.



8. Os serviços prestados pelo terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados, consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o Item 1 da Cláusula Trigésima Quinta do CONTRATO.

Cláusula Décima – Da Transferência do Arrendamento

3. Sob pena de extinção do arrendamento, a transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA dependerá de prévia anuênciā da CDRJ, e deverá ser comunicada à ANTAQ, tendo em vista o disposto no art. 20 inciso II, alínea "b" da Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001.

4. A transferência do controle societário da ARRENDATÁRIA para pessoa que, individualmente ou em sociedade, detenha o controle societário de outra pessoa jurídica que já explore terminal congênere dentro do porto organizado do Rio de Janeiro, só será autorizada após análise e aprovação da ANTAQ, com vistas à preservação da competição.

Cláusula Décima-Terceira – Da Interpretação do CONTRATO

2. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mediante solicitação de qualquer das partes, exercerá na esfera administrativa a competência para mediar as questões entre a CDRJ e a ARRENDATÁRIA, relativas à interpretação e execução do CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Cláusula Vigésima-Primeira – Do Preço Máximo de Referência a Ser Praticado pela ARRENDATÁRIA

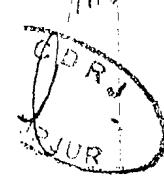
3.e) os serviços e facilidades administrativo/operacionais para atendimento aos requisitos impostos por regras e normas nacionais e/ou internacionais.

7. No que se refere à movimentação de outras cargas que não contêineres, em outros navios que não sejam porta-contêineres, os preços de referência correspondentes serão submetidos pela ARRENDATÁRIA à prévia aprovação da CDRJ, devidamente justificados, sendo a remuneração da CDRJ relativa a essas cargas realizada de conformidade com a Tarifa Portuária vigente na ocasião, a critério da CDRJ, a qual poderá estipular outra forma de remuneração por conveniência comercial.

8. Pela movimentação do granel líquido destinado a União Terminais e Armazéns Gerais Ltda, efetivada no Terminal , a ARRENDATÁRIA remunerará a CDRJ de conformidade com a Tabela I mais 28,5% da Tabela III, ambas da Tarifa Portuária vigente.

Cláusula Vigésima-Nona – Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

3. As partes deverão reunir-se a cada cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da





6/16/11
100

ARRENDATÁRIA e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas, ou promover a distribuição eqüitativa dos benefícios resultantes entre a ARRENDATÁRIA, a CDRJ e os usuários, vedada a ampliação do período de vigência.

Cláusula Trigésima-Quarta – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

- VIII - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre os prestadores do porto organizado;
- IX - ser atendido com cortesia pelos prepostos da ARRENDATÁRIA e pelos agentes da fiscalização;
- X - receber da ARRENDATÁRIA informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

Cláusula Trigésima-Quinta – Dos Direitos e das Obrigações da CDRJ

XXVI – arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o item 2, inciso XXXV de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do CONTRATO e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes,

XXVII - quando for o caso, constituir expressamente o ARRENDATÁRIO como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo o prazo para o repasse das quantias arrecadadas;

XXVIII - obter anuênciā da ANTAQ, antes de autorizar investimento, pelo ARRENDATÁRIO, para a realização de investimentos não previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO, em cumprimento ao disposto no inciso XVII, do art.27 da Lei nº10.233, de 2001;

XXIX - assegurar a ARRENDATÁRIA, o direito a modernização, aprimoramento e expansão física do arrendamento tudo em conformidade com a Cláusula Quinquagésima Oitava do Contrato de Arrendamento ora aditado.

XXX - garantir a finalização, sem interrupções, das operações envolvendo navios com carga de graneis líquido destinado a União Terminais e Armazéns Gerais Ltda, uma vez atracado e iniciada sua operação, sem perda da exclusividade prevista no inciso XXV desta Cláusula, desde que as quantidades e vazões de bombeamento previamente informadas, tenham sido atingidas ao longo da operação. Caso contrário, fica justificada a perda da garantia concedida neste inciso.

1. Na hipótese do inciso XXVI de que trata esta Cláusula , a ARRENDATÁRIA prestará o serviço requisitado, independente da solução da disputa, se o usuário concordar em efetuar imediatamente o pagamento de metade do preço cobrado e depositar a outra metade na Tesouraria da CDRJ, que se constituirá como fiel depositária da mencionada importância, destinada a garantir a execução da decisão arbitral.





2. A prestação do serviço só será realizada uma vez efetuado o depósito pelo usuário, em conformidade ao estabelecido no Item 1 anterior.

3. A CDRJ deverá prolatar a decisão arbitral no prazo máximo de trinta dias úteis, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 45 e 46 de que trata a norma contida na resolução nº 55 da ANTAQ, salvo se o atraso se verificar em decorrência de fatores a que não deu causa, inclusive de responsabilidade das partes em litígio.

Cláusula Trigésima-Sexta – Dos Direitos e das Obrigações da ARRENDATÁRIA

No item 2

XXVI – prestar as informações à CDRJ sobre seus serviços e seus preços praticados aos usuários;

XXVII – adotar as medidas necessárias e adequadas para estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham a ocorrer no empreendimento, ou já existentes, se previsto no edital;

XVIII – promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado;

XXIX – fornecer subsídios, quando solicitado, para o planejamento setorial visando a elaboração do PDZ;

XXX – prestar contas dos serviços, bem como fornecer informações econômico –financeiras e operacionais à CDRJ e aos órgãos governamentais competentes;

XXXI - solicitar previamente autorização à CDRJ para realização de investimentos não previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela CDRJ;

XXXII - entregar à CDRJ, ao final das obras ou construções realizadas, as memórias do cálculo estrutural, os desenhos e as especificações "as built";

XXXIII - dar conhecimento prévio à CDRJ de qualquer acordo de acionistas ou sócios e suas alterações, inclusive estatutárias, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário;

XXXIV - prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco;

XXXV – fornecer à CDRJ relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos no CONTRATO, com as respectivas descrições e preços de referência;



XXXVI – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de descriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços;

XXXVII – manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor;

XXXVIII – manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CDRJ;

XXXIX – serão de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA todos os encargos, ônus, obrigações ou compromissos por ele contratados com terceiros, inclusive aqueles de origem trabalhista, ficando vedado, em caso de inadimplemento, o chamamento subsidiário ou solidário da CDRJ;

XL – submeter-se à arbitragem da CDRJ na hipótese do inciso XXVI de que trata a Cláusula Trigésima Quinta do CONTRATO, observado o disposto no Item 1 da mesma cláusula, assegurado o direito de recurso à ANTAQ;

XLI – permitir à CDRJ e à ANTAQ, o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços, sempre que pleiteada a revisão dos preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;

XLII – pagar tributos e contribuições de qualquer natureza incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e instalações arrendadas e sobre a atividade exercida;

XLIII – exercer o direito de afixar nas partes internas ou externas das áreas e instalações arrendadas, letreiros, placas ou outros quaisquer de seus elementos de divulgação visual, desde que concomitantemente contenham as logomarcas da CDRJ e sejam, necessariamente, submetidas e aprovadas pela CDRJ.

Cláusula Qüinquagésima-Nona – Da Fiscalização

14. A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da ARRENDATÁRIA por prejuízos causados à CDRJ, aos usuários ou a terceiros.

Cláusula Sexagésima-Quinta – Das Demais Penalidades Contratuais

3. O pagamento das multas não desobriga a ARRENDATÁRIA de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

3. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal da ARRENDATÁRIA.





CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Ficam alteradas as Cláusulas e/ou seus respectivos itens e incisos, a seguir, do CONTRATO C – DEPJUR Nº010/98 e seus Termos Aditivos, passando a terem as seguintes redações:

Cláusula Primeira – Das Definições

No item1

VII - Área do Porto Organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao Porto, tais como guias correntes, quebra-mares, escunas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela CDRJ;

VIII - Infra-estrutura do Porto do Rio de Janeiro: o conjunto de instalações portuárias, de uso comum, colocadas à disposição dos usuários, operadores portuários e arrendatárias, compreendendo a estrutura de proteção e acesso aquaviário, as vias de circulação interna, rodoviária e ferroviária, bem como dutos e instalações de suprimento do Porto do Rio de Janeiro;

XXVIII - Valor do Contrato: valor nominal, indicativo da soma dos valores a serem pagos pela ARRENDATÁRIA como contrapartida pelo uso das áreas e instalações arrendadas, incluindo a parcela mínima contratual relativa à movimentação de cargas, computado para todo o período de vigência do contrato, nele compreendido:

- (i) a remuneração pelo uso da infra-estrutura do Porto do Rio de Janeiro, a ser posta à disposição da ARRENDATÁRIA, inclusive de proteção e acesso aquaviário;
- (ii) a participação financeira da CDRJ na movimentação de contêineres nas INSTALAÇÕES;

Cláusula Décima-Primeira – Do Regime Jurídico do CONTRATO

2.a) alterá-lo, unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da ARRENDATÁRIA, inclusive com relação a indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular;

2.b) declarar a sua caducidade, nos casos e na forma previstos no CONTRATO e em seus Termos Aditivos;



Cláusula Décima-Quarta – Da Alteração do CONTRATO

1. Este CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos termos do artigo 20, do artigo 28 (parágrafo único), do artigo 50 e seu parágrafo segundo, todos da Resolução 55, de 2002, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e nos termos do artigo 65, da Lei nº 8666, de 1993, quando aplicáveis, ainda que analogicamente, ao arrendamento.
2. Como consequência do estabelecido no item acima, as Cláusulas econômico-financeiras e monetárias deste CONTRATO poderão ser alteradas, com a prévia concordância da ARRENDATÁRIA, ficando, entretanto, como insusceptíveis de serem modificadas as cláusulas pertinentes à oferta na Concorrência da qual se originou este CONTRATO, salvo nos casos autorizados pela legislação pertinente.

Cláusula Décima-Nona – Dos Investimentos no TERMINAL

1. A ARRENDATÁRIA realizará investimentos na modernização e expansão do Terminal, compreendendo especialmente, a execução de obras de superestrutura, assim como o aparelhamento do Terminal, conforme descrito no Anexo I do CONTRATO, sendo permitida a apresentação pela ARRENDATÁRIA de uma nova propositura de investimentos adequando o período de realização deles à ocorrência do desempenho operacional mínimo estabelecido na Cláusula Vigésima, item 1, inciso II do CONTRATO.

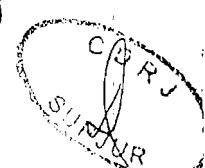
Cláusula Vigésima-Primeira – Do Preço Máximo de Referência a Ser Praticado pela ARRENDATÁRIA

2. O preço máximo de referência a ser praticado pela ARRENDATÁRIA, compreende a soma dos valores das facilidades portuárias e dos serviços de movimentação de conteineres a serem prestados pela ARRENDATÁRIA aos armadores e consignatários, inclusive de mão-de-obra, abrangendo:

- d) o transporte na área do TERMINAL, de contêineres de ou para o navio e de ou para as áreas de armazenamento;
 - e) o primeiro empilhamento/desempilhamento, carga e descarga de contêineres no TERMINAL;
 - g) recebimento e arrumação de contêineres;
- 3.b) o armazenamento de contêineres e outras cargas.

4. A contraprestação pecuniária a ser cobrada pela ARRENDATÁRIA aos usuários do TERMINAL, pela prestação dos serviços referidos na letra "a" do item anterior, terá caráter exclusivamente resarcitivo não podendo o mesmo cobrar aos usuários qualquer parcela adicional, cujo valor exceda 10% do valor dos serviços prestados.

5. Os preços referentes aos serviços elencados nas letras "b", "c", "d" e "e" do item 3 desta Cláusula, assim como os preços de outros serviços a serem prestados pela ARRENDATÁRIA dentro da área do TERMINAL ou a bordo das embarcações, não previstos neste CONTRATO, bem como suas respectivas descrições, deverão ser fornecidos pela ARRENDATÁRIA a CDRJ,





(1161) 145

de conformidade com o estipulado no item XV, do artigo 29, da Resolução nº 055/ANTAQ, de 2002.

Cláusula Vigésima-Terceira – Das Quantidades Mínimas Anuais de Contêineres a Serem Movimentadas

2. A movimentação anual inferior às quantidades mínimas de contêineres garantidas, implicará no pagamento pela ARRENDATÁRIA a CDRJ, do valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por cada contêiner não movimentado, a ser apurada durante o primeiro mês do ano civil subsequente ao ano base de movimentação.

3. A ausência de pagamento da diferença entre a movimentação de contêineres efetivada em cada exercício e a movimentação mínima de contêineres garantida pela ARRENDATÁRIA, implicará, necessariamente, na caducidade do CONTRATO de arrendamento, cuja declaração será precedida de Processo Administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

4. O compromisso da ARRENDATÁRIA pela movimentação mínima de contêineres garantida, de conformidade com o item 1, traduz condição econômico-financeira inerente à oferta objeto da Licitação da qual se originou este CONTRATO, além de corporificar cláusula essencial, insuscetível de alteração pelas partes, em qualquer tempo, sob pena de nulidade e verificação de responsabilidade administrativa e penal dos responsáveis, salvo nos casos autorizados pela legislação pertinente.

Cláusula Vigésima-Quinta – Do Pagamento do Arrendamento

3. Na eventualidade de não ser alcançada a quantidade mínima de contêineres/ano, os pagamentos referentes ao número de contêineres/ano faltante, decorrente da insuficiência de movimentação, serão efetuados a CDRJ em uma única parcela, até o quinto dia útil do segundo mês do ano seguinte ao ano em pauta, até perfazer o valor anual correspondente aos contêineres/ano garantidos pela ARRENDATÁRIA e não movimentados.

Cláusula Trigésima-Quinta – Dos Direitos e das Obrigações da CDRJ

XXV – garantir, a ARRENDATÁRIA, a exclusividade do cais arrendado, desde que seja respeitado pela ARRENDATÁRIA o disposto nos itens 3 a 8 da Cláusula Quinta do CONTRATO.

Cláusula Trigésima-Sexta - Dos Direitos e das Obrigações da ARRENDATÁRIA

IV – permitir aos agentes devidamente credenciados da CDRJ e da ANTAQ, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, e às instalações vinculadas ao arrendamento, bem como aos registros contábeis pertinentes às obrigações de pagamento vinculadas ao arrendamento.



V – cumprir a garantia anual de movimentação de contêineres, ou efetuar o pagamento da diferença de movimentação, se ocorrida, de conformidade com o estipulado no item 2 da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO;

VI – à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da CDRJ, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XXIII – manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, regularidade fiscal e qualificações técnica e econômico-financeiras exigidas, apresentando a CDRJ essas condições ao final de cada ano de execução do CONTRATO;

Cláusula Trigésima-Sétima – Dos Seguros

3. A CDRJ deverá ser indicada como beneficiária nas apólices de seguro contra Danos Materiais dos equipamentos e bens imóveis previstos no Anexo I, no Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis e seus Aditivos, ou outros que vierem a integrar o presente arrendamento, e será indicada como co-segurada, juntamente com a ARRENDATÁRIA, nas apólices de seguro de Responsabilidade Civil das atividades e serviços executados pela ARRENDATÁRIA, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente comunicada à CDRJ.

Cláusula Trigésima-Oitava – Da Garantia de Execução do CONTRATO

9. A ARRENDATÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas, perdendo totalmente a mesma caso não cumpra com a sua obrigação de efetuar o pagamento da diferença de que trata o item 3 da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO.

Cláusula Quadragésima – Da Extinção do Arrendamento

1. Extingue-se o CONTRATO de arrendamento de áreas e instalações portuárias por:

- I – término de prazo;
- II – caducidade;
- III – anulação;
- IV – rescisão administrativa unilateral, amigável ou judicial;
- V – falência ou extinção da empresa ARRENDATÁRIA.



Cláusula Qüinquagésima-Sexta – Do Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais

13. A ANTAQ exercerá, no âmbito do arrendamento e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a condição de mediador para dirimir dúvidas ou conflitos de interpretação do CONTRATO, não resolvida amigavelmente entre a CDRJ e a ARRENDATÁRIA.

Cláusula Sexagésima-Primeira – Da Caducidade do CONTRATO

1. A CDRJ poderá declarar a caducidade do CONTRATO de arrendamento nos casos de grave violação, não sanável ou continua e não sanada, das obrigações da ARRENDATÁRIA, e em especial nas seguintes situações:

- I - descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares, concernentes ao arrendamento, e do regulamento do porto;
- II - desvio do objeto contratual pela ARRENDATÁRIA;
- III - insolvência da ARRENDATÁRIA;
- IV - transferência do controle da ARRENDATÁRIA ou subarrendamento total ou parcial não autorizados;
- V - falta de pagamento de encargos contratuais à CDRJ, por mais de cento e vinte dias;
- VI - interrupção da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- VII - operações portuárias realizadas repetidamente de forma inadequada ou com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VIII - recusa ou falha continuada em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens que integram o arrendamento, e bem assim à prestação de serviço adequado;
- IX - inadimplemento deliberado e reiterado das obrigações contratuais;
- X - oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pela CDRJ por inobservância dos projetos aprovados, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- XI - não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- XII - condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- XIII - descumprimento, sem justificativa legal, de decisões judiciais ou arbitrais;
- XIV - recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à CDRJ;
- XV - paralisar os serviços requisitados pelos usuários por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto;
- XVI - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada exploração da área ou instalações arrendadas;
- XVII - não atender intimação para regularizar a prestação do serviço, no prazo que lhe for concedido.

2. A declaração de caducidade deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. Não configurado o inadimplemento ou a infração, o processo será arquivado.

M
m

146

4. Configurado o inadimplemento ou a infração, a caducidade poderá ser declarada pela CDRJ, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no CONTRATO.
5. Declarada a caducidade nos termos do item anterior, fica assegurado a ARRENDATÁRIA o direito de ser compensado na forma do artigo 42 da Resolução 55/2002 da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.,
6. A caducidade do CONTRATO de arrendamento não isentará a ARRENDATÁRIA de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que em nenhuma hipótese serão transferidos a CDRJ.
7. A caducidade do CONTRATO de arrendamento impedirá a ARRENDATÁRIA de se habilitar a novo procedimento licitatório para arrendamento de áreas e instalações portuárias, pelo prazo de sessenta meses.

Cláusula Sexagésima-Segunda – Da Inexecução e Rescisão do CONTRATO

1. Sem prejuízo da caducidade prevista na Cláusula anterior e consequente perda total da garantia de execução, os demais casos de inexecução total ou a inexecução parcial deste CONTRATO acarretará a aplicação das penalidades contratuais, ou a rescisão unilateral deste CONTRATO.
3. Além dos casos previstos no item acima, a CDRJ poderá rescindir este CONTRATO nas seguintes situações:

- I - dissolução da ARRENDATÁRIA;
- II - declaração de falência da ARRENDATÁRIA.

7. No caso de dissolução ou declaração de falência da ARRENDATÁRIA, a CDRJ poderá assumir o controle das atividades essenciais, objeto do CONTRATO.

10. Em caso de extinção do CONTRATO, ressalvada a hipótese de rescisão amigável, a compensação devida ao ARRENDATÁRIO será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contábil dos investimentos do ARRENDATÁRIO em bens reversíveis, ainda não completamente depreciados, e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos para o patrimônio da CDRJ, mediante indenização do valor residual constante dos registros contábeis do ARRENDATÁRIO, sendo vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

Cláusula Sexagésima-Quarta – Das Penalidades por Falta de Pagamento

Sempre que a ARRENDATÁRIA atrasar o pagamento da remuneração da CDRJ ou da parcela correspondente ao número de contêineres/ano faltantes, referente ao descumprimento da quantidade mínima garantida de contêineres a ser anualmente movimentada no TERMINAL, ficará sujeita às seguintes penalidades financeiras:

12

9/10
AM

14

- a) comissão de permanência de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, à título de cláusula penal;
- b) juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês ou fração;
- c) correção monetária, calculada de acordo com o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

Cláusula Sexagésima-Quinta – Das Demais Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo do pagamento da diferença entre a movimentação de contêineres efetivada em cada ano e da não movimentação de contêineres nos quantitativos mínimos anuais garantidos pela ARRENDATÁRIA ,das multas e penalidades decorrentes dos atrasos de pagamentos da remuneração da CDRJ, ou da caducidade do Contrato, a inexecução parcial ou total do Contrato, nos demais casos, implicará na aplicação, pela CDRJ das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

Cláusula Sexagésima-Sexta – Do Processo Administrativo de Aplicações de Penalidades

5. Da decisão do Presidente da CDRJ cabe recurso a ANTAQ, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Cláusula Septuagésima-Terceira – Do Foro

O foro para a solução de divergências com relação à execução do CONTRATO de arrendamento, não resolvidas amigavelmente, será o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

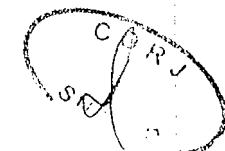
CLÁUSULA QUARTA – DAS EXCLUSÕES

Ficam excluídos do CONTRATO C-DEPJUR N° 010/98 as Cláusulas, itens e incisos seguintes:

Cláusula Quadragésima Sexta;

2.c) e 2 f) da Cláusula Vigésima Primeira;

Inciso XXIV da Cláusula Trigésima Quinta.





Ficam excluídos do 3º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis de que trata o 5º Termo Aditivo C-DEPJUR Nº 008/2000, ao CONTRATO, os seguintes bens de acordo com as condições abaixo:

BEM MÓVEL			TÉRMINO DE COBRANÇA
TIPO	CAP(T)	Nº PATRIMONIAL	
Empilhadeira	3	149B/427	14/08/2003
Empilhadeira	4	149B/616	31/10/2003
Empilhadeira	3	149B/429	16/07/2003
Empilhadeira	10	149B/623	30/12/2003

Fica excluído do 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis de que trata o 6º Termo Aditivo C-DEPJUR Nº 060/2000, ao CONTRATO, seguinte bem de acordo com a condição abaixo:

BEM MÓVEL			TÉRMINO DE COBRANÇA
TIPO	CAP(T)	Nº PATRIMONIAL	
Empilhadeira	10	149B/624	30/12/2003

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A ARRENDATÁRIA se obriga a arcar com o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), referente à parte dos custos da conclusão da obra da subestação de energia elétrica, classe de 34,5/25 – 13,8/6 Kv do Cais do Caju no Porto do Rio de Janeiro, sendo certo que a ARRENDATÁRIA não se sub-roga nesse valor, nem o considera adiantamento de qualquer de suas obrigações estipuladas neste CONTRATO de arrendamento, dando, portanto, ampla e irrestrita quitação à CDRJ por este fato.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

Com as alterações constantes nas Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do CONTRATO C-DEPJUR nº 010/98 e seus Aditivos C-DEPJUR nº 012/1999, C-DEPJUR nº 025/1999, C-DEPJUR nº 049/1999, C-DEPJUR nº 082/1999, C-DEPJUR nº 008/2000, C-DEPJUR nº 060/2000, C-DEPJUR nº 087/2002, C-DEPJUR nº 088/2002 e C-DEPJUR nº 095/2002, passando este Termo à dele fazer parte integrante.



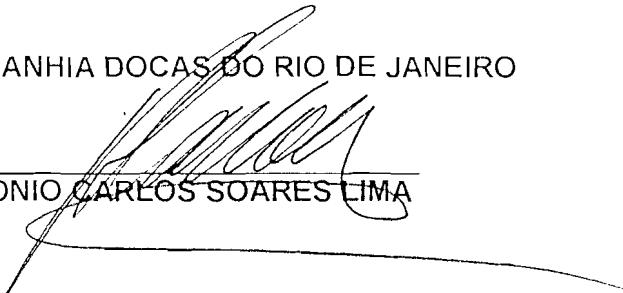
09.1.2
CM

145

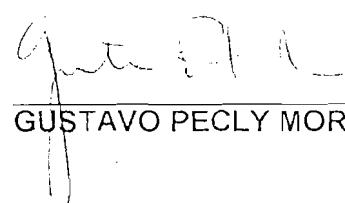
E por estarem as partes de pleno acordo com as Cláusulas acima, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2005.

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

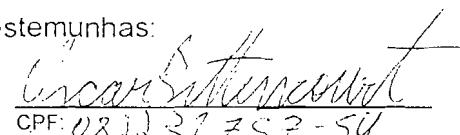

ANTONIO CARLOS SOARES LIMA

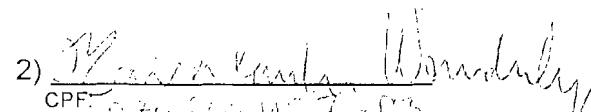
LIBRA TERMINAL RIO S.A


GUSTAVO PECLLY MOREIRA


RONALDO BORGES

Testemunhas:

1) 
CPF: 081237757-54

2) 
CPF: 074661477-03

